



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

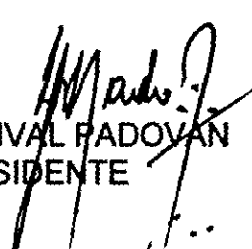
Processo nº : 13609.000766/2004-29
Recurso nº. : 148.951
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA CRUZ E ADJACÊNCIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.104

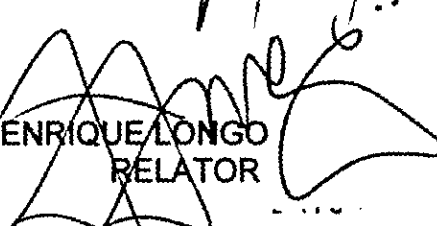
IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA CRUZ E ADJACÊNCIAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 DEZ. 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000766/2004-29
Acórdão nº. : 108-09.104
Recurso nº. : 148.951
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA CRUZ E ADJACÊNCIAS

RELATÓRIO

— A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário para ver cancelado o lançamento de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a de entrega de DIPJ do exercício de 1999 no prazo legal.

Sustenta que se trata de uma associação sem fins lucrativos, cujo único objetivo é ajudar a comunidade do bairro Santa Cruz, onde a população é pobre e carente e o bairro sem infra-estrutura. Não apresentou à época apropriada as Declarações porque não gera nenhuma receita, e somente quando pretendeu receber verba da Prefeitura local é que foi detectada a irregularidade e corrigida.

Alega que não tem condições para pagamento da multa, pois a associação é de trabalho voluntário dos moradores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000766/2004-29
Acórdão nº. : 108-09.104

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante a louvável missão da recorrente de suprir os necessitados, não pode o julgador administrativo, sem autorização legal, relevar a penalidade prevista em lei.

O art. 808 do RIR/99 estabelece que as pessoas jurídicas devem apresentar a DIPJ anualmente. Ocorre que a DIPJ do exercício de 1999 foi entregue em 07/05/2001, muito após o prazo fixado para aquele exercício (IN 02/99 – julho/99).

Ademais, entendo que não é o caso de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado), concluiu que o instituto da *denúncia espontânea* não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração do imposto de renda.

"Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000766/2004-29
Acórdão nº. : 108-09.104

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo."

No mesmo sentido passou a entender esta E. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

"IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO